



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

LUIZ CLÁUDIO PINTO CAVALCANTI MOURA

**O DECLÍNIO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: EXPANSÃO  
LEGISLATIVA PENAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A JURISDIÇÃO CRIMINAL E  
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Natal – RN

2025

LUIZ CLÁUDIO PINTO CAVALCANTI MOURA

**O DECLÍNIO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: EXPANSÃO  
LEGISLATIVA PENAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A JURISDIÇÃO  
CRIMINAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
em Direito apresentado ao Centro  
Universitário do Rio Grande do  
Norte (UNI-RN) como requisito  
básico para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

**Orientador:** Luiz Eduardo Marinho  
Costa

Natal – RN

2025

Data de aprovação: 09/12/2025

## **O DECLÍNIO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: EXPANSÃO LEGISLATIVA PENAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A JURISDIÇÃO CRIMINAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Luiz Cláudio Pinto Cavalcanti Moura  
Luiz Eduardo Marinho Costa

### **RESUMO**

**Objetivos:** analisar os impactos do crescimento do poder punitivo estatal sobre o sistema de justiça criminal brasileiro e os direitos fundamentais e propor soluções jurídicas para restaurar a aplicação do princípio da intervenção mínima. **Método:** análise bibliográfica e documental, a fim de compreender o declínio do princípio da intervenção mínima no Direito Penal brasileiro; levantamento e estudo crítico de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema. **Resultados:** verificou-se que o princípio da intervenção mínima encontra-se realmente em elevado declínio, uma vez que o Direito Penal vem assumindo o protagonismo do ordenamento jurídico brasileiro, afastando-se de seu caráter *ultima ratio*. Esse declínio resulta no sobrecarregamento da justiça criminal brasileira e na construção de um Estado cada vez mais arbitrário e violador de direitos fundamentais. **Conclusão:** Diante do evidente declínio do princípio da intervenção mínima, faz-se urgente um desinchamento do Código Penal e das leis penais extravagantes, como também estabelecer critérios rígidos para a criação de novos tipos penais e conter a atuação desenfreada e inconsequente do Poder Legislativo.

**Palavras-chave:** Intervenção mínima. Expansão legislativa. Poder punitivo. Hipocriminalização. Simbolismo Penal.

### **ABSTRACT**

**Objectives:** to analyze the impacts of the growth of state punitive power on the Brazilian criminal justice system and fundamental rights, and to propose legal solutions to restore the application of the principle of minimum intervention. **Method:** Bibliographic and documentary analysis to understand the decline of the principle of minimum intervention in Brazilian Criminal Law; survey and critical study of doctrinal works, scientific articles, and legislation relevant to the topic. **Results:** It was found that the principle of minimum intervention is indeed in significant decline, since Criminal Law has been assuming the leading role in the Brazilian legal system, moving away from its character as a last resort. This decline results in the overburdening of the Brazilian criminal justice system and the construction of an increasingly arbitrary State that violates fundamental rights. **Conclusion:** Given the evident decline of the principle of minimum intervention, it is urgent to streamline the Penal Code and extraordinary penal laws, as well as to establish strict criteria for the creation of new criminal offenses and to curb the unbridled and reckless actions of the Legislative Branch.

**Descriptors:** Minimal intervention. Legislative expansion. Punitive power. Hypercriminalization. Penal symbolism.

## 1.0 INTRODUÇÃO

Este trabalho de curso adotará uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise bibliográfica e documental, a fim de compreender o declínio do princípio da intervenção mínima no Direito Penal brasileiro. A pesquisa se desenvolverá a partir de levantamento e estudo crítico de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações (Código Penal e Constituição) pertinentes ao tema. Serão examinados especialmente os aspectos que envolvem a expansão legislativa penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais e a atuação do Poder Judiciário.

Além da análise bibliográfica, será realizada uma análise crítica e detalhada do próprio Código Penal brasileiro, com foco em sua atual estrutura e formatação, que evidenciam uma hipertrofia legislativa incompatível com o princípio da intervenção mínima.

O referencial teórico deste estudo tem como base a argumentação de importantes doutrinadores que fundamentam o princípio da intervenção mínima no

Direito Penal, como também a análise crítica do fenômeno da hiperinflação legislativa penal e do simbolismo penal, apontando contradições na estrutura do nosso atual sistema que atua ao arreio do disposto pelo princípio abordado, o qual é admitido no ordenamento jurídico.

## 1.1 CONTEXTO SOCIAL DE VIOLENCIA

A credibilidade da política brasileira de combate à criminalidade, desde o início do século XXI, enfrenta uma instabilidade crescente, marcada pela grande insatisfação social diante da ineficácia do Direito Penal. Apesar de possuir um dos ordenamentos penais mais extensos do planeta, o Brasil segue refém de uma constante sensação de impunidade, alimentada pela frequência alarmante de crimes, muitos dos quais praticados, ironicamente, por aqueles que deveriam representar a sociedade.

Atualmente, vivemos em uma sociedade acometida por graves violações de direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à educação e à propriedade. Em um país conhecido pela violência e pela impunidade, a população pressiona o Legislativo e deposita nele a esperança pela cominação de punições mais severas e de novos tipos penais para enfrentar essa realidade.

É de conhecimento comum que o bem jurídico que, quando violado, causa mais revolta na população, é a vida. Dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) indicam que, em 2024, quase 40 mil assassinatos foram registrados, incluindo homicídios dolosos, feminicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. Diante desses números, o cidadão comum conclui, com razão, pela falha da segurança pública constitucionalmente garantida. No entanto, essa percepção gera uma pressão para adoção de soluções mal fundamentadas. Propostas como a legalização da pena de morte ou da prisão perpétua costumam aparecer em momentos de grande clamor social. Ocorre que tais extremismos contrariam cláusulas pétreas da Constituição e podem causar danos irreparáveis à sociedade, o que não é muito pensado por quem solicita essas medidas (população) e por quem as propõe (legislador).

A violência, portanto, alimenta uma insatisfação popular que impulsiona a criação de um Código Penal inchado, repleto de crimes, qualificadoras, agravantes e

atenuantes, que por si só não conseguem deter a criminalidade, como mostram as estatísticas, principalmente, dos crimes dolosos contra a vida, as quais não se reduzem. Ainda assim, meras alterações legislativas continuam sendo as soluções mais demandadas.

Não é incomum nos depararmos por aí com frases como “a lei brasileira favorece a impunidade” ou “a lei brasileira é fraca”. Contudo, o que realmente não falta em nosso país são leis, – elaboradas até com boas intenções pelo legislador – mas insuficientes ao combate à criminalidade, o qual requer um debate que vai muito além da atuação legislativa, mas de políticas públicas de segurança, prevenção à criminalidade, reeducação do povo brasileiro, entre outros fatores.

A opinião do homem médio segue a linha de raciocínio de Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*. Hobbes, como defensor do Absolutismo, entende que um Estado forte e centralizado é essencial para o controle do *Estado de Natureza* do homem. Esse é um estado em que todo homem é soberano. Todos têm direitos iguais, tanto para o bem quanto para o mal, motivo pelo qual se caracteriza um estado de constante guerra e ameaça de morte. Assim, Hobbes e o povo brasileiro visualizam, guardadas as devidas proporções, no Estado, o único agente capaz de garantir a paz social, devendo-lhe conceder mais e mais poder punitivo, a fim de suprimir a criminalidade.

Entretanto, esse avanço do poder punitivo estatal traz consigo o aumento do número de processos judiciais, gerando a sobrecarga das varas criminais e até mesmo o inchaço dos estabelecimentos prisionais. Além de desnecessário esse aumento, não há estrutura no Poder Judiciário, tampouco no sistema carcerário, para acompanhar a proposta hiperinflação do Código Penal. Isso resulta num absoluto colapso jurisdicional, em processos criminais cada vez mais morosos e sem solução, violando a duração razoável do processo e favorecendo a impunidade, uma vez que delinquentes podem ser beneficiados com institutos como a prescrição ou relaxamento de prisões.

Em virtude desses fatos, tem-se que o aumento do poder punitivo estatal exacerbado é extremamente danoso à sociedade. Infelizmente, ao pressionar o legislativo para que crie leis penais protelatórias, desnecessárias e até mesmo

simbólicas, a população acaba cavando sua própria cova e agravando os problemas do sistema.

Se buscará, assim, ao longo deste trabalho, revelar os desdobramentos da inflação legislativa penal, e como ela descaracteriza o Direito Penal moldado pelo constituinte em 1988, o qual lhe concedeu a atribuição de ser apenas a *ultima ratio* das esferas do direito.

## 1.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Essa hipertrofia legislativa representa uma grave violação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Sabemos que a pena privativa de liberdade é a sanção mais severa aplicada pelo Estado a um indivíduo. Portanto, o referido princípio tem a função de evitar a banalização do Direito Penal, limitando sua aplicação apenas a casos que realmente demandem tutela penal.

O aludido princípio dispõe que a legislação penal é a *ultima ratio*, ou seja, deve ser utilizada em última hipótese, quando não houver outra solução passível de ser aplicada pelo Estado para reparar o dano causado pela ilicitude. Contudo, parece irônico lembrar desse princípio quando o Legislativo cria inúmeros tipos penais sem fundamentação clara sobre a relevância do bem jurídico protegido, tampouco sobre a incapacidade de outras esferas do Direito em resolver os conflitos.

O doutrinador alemão Claus Roxin (2009) diz o que segue abaixo sobre tal princípio:

O Direito Penal só deve intervir quando os outros meios de controle social se mostrarem insuficientes. Ele é a 'ultima ratio' da proteção dos bens jurídicos.

Guilherme de Souza Nucci (2023), por sua vez, aduz o seguinte comentário sobre a intervenção mínima do direito penal:

O Direito Penal deve ser o último recurso na solução dos conflitos sociais, sendo inadequado utilizá-lo como instrumento de controle exacerbado das condutas humanas.

Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal ou no Código Penal, o princípio da *ultima ratio* é amplamente admitido pela jurisprudência, embora pouco aplicado na prática. Observa-se que na assembleia constituinte de 1988, o legislador tentou de toda forma limitar o poder punitivo do Estado na esfera criminal, trazendo a interpretação teleológica da Carta Magna de que o Estado só deve intervir penalmente, quando tal via punitiva for estritamente necessária.

A "Constituição Cidadã" adota uma postura garantista que visa proteger direitos fundamentais e evitar o abuso estatal do Direito Penal, a qual é refletida em diversos dispositivos constitucionais, sobretudo em alguns incisos do art. 5º, como:

- XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**
- XLV – A pena não passará da pessoa do condenado**
- LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**
- LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**

Diante do contraste entre a postura garantista da Constituição Federal de 1988 e a atuação legislativa recente, marcada pela proliferação de normas penais simbólicas e pelo endurecimento de penas, surge uma tensão entre o ideal de mínima intervenção penal e a prática legislativa. Essa contradição suscita o seguinte problema jurídico: a partir de que ponto a expansão legislativa penal no Brasil viola o princípio da intervenção mínima e quais são os impactos dessa violação sobre o sistema de justiça criminal e os direitos fundamentais?

Antes de elaborar uma norma criminalizando uma conduta, o legislador deve se atentar aos seguintes questionamentos: a) o bem jurídico tutelado pelo projeto de lei é realmente relevante ?; b) por que é relevante ?; c) o direito penal é o único instituto capaz de tutelá-lo ?; d) por que as demais esferas do direito não são capazes de reparar os danos de sua violação ?

Infelizmente, o que se observa na realidade, é que o objetivo constitucional quanto à estrita delinearção da atuação punitiva do Estado na esfera criminal não tem surtido efeito. Isso se dá em decorrência de uma supérflua atuação legislativa, que pouco se preocupa na verdadeira eficácia das normas elaboradas ou na prevenção

de condutas ilícitas, mas tão somente em comunicar à população que está fazendo algo.

Para chegar à resposta das perguntas supracitadas, deve-se evitar o fenômeno da função simbólica do direito penal, entender o conceito de bem jurídico e realizar o estudo das verdadeiras funções do direito penal. Este trabalho também buscará evidenciar que o princípio da *ultima ratio* se encontra em declínio, revelar as consequências de tal declínio à sociedade, como também propor soluções jurídicas para que o princípio restaure-se em nosso ordenamento jurídico.

## 2.0 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL

Inúmeras leis são editadas de forma precipitada, sem a devida reflexão acerca de sua efetiva aplicabilidade ou dos mecanismos de prevenção à sua violação. Tais normas possuem caráter meramente simbólico, destinadas, sobretudo, a transmitir uma ilusória sensação de segurança à sociedade, como se a simples criminalização de determinada conduta fosse suficiente para cessar as ilícitudes. Ademais, induzem o cidadão leigo a acreditar na competência do atual Congresso Nacional, o qual, hipoteticamente, estaria comprometido com a solução das mazelas sociais. Na prática, revelam-se estratégias de cunho político-eleitoral, com escasso ou nenhum benefício concreto à população.

Dentre as variadas funções do Direito Penal, há uma delas em que se pode caracterizar prejudicial à sociedade e ao principal objetivo desse ramo do direito, constante na tutela dos bens jurídicos essenciais à convivência social. A doutrina a classifica como função simbólica do Direito Penal. A lei penal acaba incorporando essa característica à sua composição quando o legislador promove a sua elaboração de forma excessiva e desnecessária, buscando apenas a apaziguamento dos ânimos sociais, ficando a proteção do bem jurídico em último plano.

Basicamente, o simbolismo no Direito Penal surge quando a norma incriminadora é utilizada em contexto de desvio de suas reais funções. É quando o legislador, por exemplo, promove a adição de mais artigos ao Código Penal, desnecessários ou não, tipificando novos tipos de conduta pelas quais surgem com a evolução da

sociedade, mas permanecendo omissa quanto à possibilidade de prevenção dessas condutas, sabendo que a mera tipificação da conduta não é suficiente para conter o avanço da criminalidade. Assim, a norma incriminadora figura apenas como um símbolo, resultando em ineficácia da proteção dos bens jurídicos. O Estado não pode se preocupar apenas em punir, mas em prevenir a ocorrência de crimes.

Sobre isso, Maurício Ribeiro Lopes (1999, p. 92) afirma:

o uso excessivo da sanção criminal (inflação legislativa) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condensa o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa.

Claus Roxin (2009, p. 24) expõe a sua visão acerca das leis penais simbólicas da seguinte forma:

(...) as leis penais simbólicas não buscam a proteção de bens jurídicos. Entendo como tipos penais simbólicos as leis que não são necessárias para o asseguramento de uma vida em comunidade e que, ao contrário, perseguem fins que estão fora do Direito Penal como o apaziguamento do eleitor ou uma apresentação favorecedora do Estado.

Quando o Estado direciona suas atenções somente à esfera punitiva da norma incriminadora, deixando a preventiva de lado, este, implicitamente, comunica à população que a sanção criminal é a primeira e única barreira de enfrentamento ao determinado crime. Atestando, inclusive, sua falha institucional em garantir a segurança pública.

Tal postura estatal configura desprezo à característica *ultima ratio* do Direito Penal, pois, ao medir esforços para encontrar soluções antecipatórias às sanções penais, principalmente no campo preventivo, o Estado demonstra implicitamente o seu desejo de aplicação da norma penal de forma imediata, e não apenas quando as demais alternativas jurídicas se mostrarem incapazes de prevenir e punir o delito.

### 2.1.1 LEIS SIMBÓLICAS MOTIVADAS PELA COMOÇÃO SOCIAL

Embora os exemplos que serão expostos abaixo não se tratem exatamente de leis penais, são exemplos de leis simbólicas. Elaboradas após um fato criminoso que gerou grande repercussão nacional e comoção social, representam uma tentativa

falha do legislativo de conter a criminalidade, como também uma tentativa – esta geralmente com sucesso – de promover o autor do projeto politicamente.

Durante a elaboração deste trabalho, ocorreu um fato criminoso no Município de Natal, em 26 de julho de 2025, o qual causou grande impacto social e intensificou os debates a respeito das políticas de combate à violência contra a mulher. A promotora de vendas Juliana dos Santos Garcia Soares, dentro de um elevador de um condomínio, foi brutalmente agredida por seu então companheiro, quem lhe desferiu mais de 60 socos, causando lesões gravíssimas em sua face.

Poucos dias após o crime, o vereador Léo Souza (Republicanos) propôs na Câmara Municipal de Natal um projeto de lei que visa tornar obrigatória a instalação de “botões do pânico” em elevadores de condomínios residenciais da capital potiguar.

Ainda que não se trate de um projeto legislativo visando expandir ou reduzir o poder punitivo do Estado, não se deve desconsiderar o seu caráter simbólico, nem a sua tentativa de prevenir a criminalidade. As Câmaras Municipais reproduzem o que as casas legislativas do âmbito federal fazem – propõem soluções rasas, em momentos de comoção social, para problemas complexos – causando uma epidemia nacional de simbolismo legislativo. Isso resulta num ordenamento jurídico inchado e ineficaz.

O simbolismo do projeto utilizado como exemplo se justifica na pouca efetividade da medida a qual se pretende impor. Colocar “botões do pânico” em elevadores não iria cessar, tampouco mitigar as agressões contra mulheres. O raciocínio é simples: se o agressor quiser agredir, ele irá procurar outro ambiente para cometer tal atrocidade. E quando a agressão ocorrer dentro de apartamentos ou dentro de casas – inclusive são ambientes mais propícios a agressão do que um elevador – será preciso ordenar que as pessoas instalem câmeras de segurança ou “botões do pânico” dentro de suas próprias residências ?

A proposta legislativa, além de não mitigar a ocorrência de crimes contra a mulher, causará, se aprovada, custos desnecessários aos condomínios, impondo-lhes o encargo do dever estatal de segurança pública e de combate e prevenção à

criminalidade. Foge da razoabilidade fazer tal exigência aos condomínios, os quais tem como função principal fornecer espaços de habitação e convivência. As políticas de segurança devem **ser mínimas, e não máximas**. Não se deve transferir aos estabelecimentos residenciais uma obrigação estatal.

Outro exemplo de lei simbólica, ainda que não seja de caráter estritamente penal, mas que se dá em razão de um fato criminoso – o mesmo caso que motivou a lei do botão do pânico – é a Lei Juliana Soares. O projeto de Lei Ordinária nº 178/2025 foi aprovado pela Câmara Municipal de Parnamirim/RN e tem como objetivo proibir indivíduos condenados pelo crime de feminicídio, tentado ou consumado, de assumirem cargos públicos no âmbito do município.

O simbolismo do projeto legislativo se dá pelo fato de propor soluções jurídicas já existentes em nosso ordenamento jurídico. Ora, todos os grandes cargos do alto escalão do funcionalismo público exigem boa reputação, idoneidade moral e condutas pretéritas compatíveis com a função por quem irá assumi-lo. Para assegurar tais requisitos, existe a Lei da Ficha Limpa, como também existe o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública. É óbvio que um condenado por feminicídio tentado ocupando um cargo de relevada importância ao Município de Parnamirim seria imoral e tampouco aceito pela sociedade ou pelo Poder Judiciário. Também existe o fato de que proibir essas pessoas de ocuparem até mesmo cargos de baixo escalão poderia ser visto como inconstitucional, por claramente desprezar um dos principais objetivos do Direito Penal, que é o da ressocialização.

Por fim, o mais importante: feminicídios não deixarão de ocorrer por conta da proibição de assumir cargos públicos no âmbito do Município de Parnamirim, se a finalidade da norma era essa. Nenhum criminoso pensará em tal desdobramento para a sua vida na hora de cometer um crime tão bárbaro e hediondo. A probabilidade de algum deles ter como ambição assumir um cargo público também é baixa.

Assim, diante da inviabilidade e ineficácia das normas projetadas no combate à criminalidade, o que se conclui é por suas reais finalidades serem de cunho político-eleitoral.

## 2.1.2 LEIS EFETIVAMENTE PENAS E DE CARÁTER SIMBÓLICO

Quanto às leis efetivamente penais e de caráter simbólico, podemos citar a Lei Carolina Dieckmann – Lei nº 12.737/2012 – a qual leva o nome da famosa atriz brasileira por esta ter sido vítima de crime cibernético, espécie de ilícito que até então não existia previsão de punição na seara criminal. A atriz teve seu computador invadido por hackers, no ano de 2011. O dispositivo continha fotos íntimas da atriz, pelas quais se sabe que os invasores tiveram acesso a ao menos 36.

Diante disso, os hackers entraram em contato com a vítima e a extorquiram, exigindo o pagamento de 10 mil reais para que não espalhassem pela internet as fotos encontradas ilegalmente. Como a atriz se recusou a pagar a quantia exigida, os hackers expuseram todas as fotos publicamente.

O caso, muito por envolver pessoa bastante famosa, foi amplamente noticiado pelos principais veículos de informação, sejam jornais, canais de televisão ou páginas em redes sociais. Gerou grande comoção nacional, colocando em pauta o debate a respeito da insegurança digital e a ausência de punições previstas em lei para abusos cometidos por terceiros no âmbito virtual.

Com toda a repercussão social e pressão por justiça, o Congresso Nacional propôs e aprovou a Lei Carolina Dieckman, a qual teve como finalidade incluir no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), como também alterar o art. 266 para acrescentar as modalidades de interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública.

Claramente se trata de uma lei penal simbólica, por tão somente tornar crime a conduta de invadir dispositivos informáticos, servindo apenas como uma rápida resposta estatal a um caso de grande comoção nacional. É uma lei que contém caráter meramente declaratório, pois não trouxe política pública de prevenção, nem estrutura tecnológica para investigação de crimes cibernéticos. Se resume a somente adicionar mais um crime ao Código Penal, que inclusive nesse caso certamente seria absorvido pelo crime de extorsão, seguindo o princípio da consunção e a ideia de crime-meio e crime-fim.

Enquanto isso, o Brasil continua com bastante dificuldades na prevenção e

punição de crimes virtuais, pela falta de recursos investigativos. Os hackers ainda se utilizam de inúmeros artifícios para escapar das investigações e não deixarem rastros, não tendo o legislador se atentado a isso no momento de simplesmente criminalizar mais uma conduta.

Outro exemplo é a lei que tornou crime a prática do *bullying* e do *cyberbullying* - Lei nº 14.811/2024 – a qual basicamente delega aos Municípios a obrigação de implementar políticas de combate a tais práticas nas escolas, pré-estabelecendo objetivos gerais de combate, mas sem detalhar mecanismos concretos de execução dessas políticas. A norma não procura citar exemplos de medidas, tampouco dizer como elas seriam viabilizadas, seja por repasse de recursos federais ou outra alternativa. É de fato uma lei que ocupa muito mais o plano ideal do que o plano prático.

Incluiu ao Código Penal o crime de intimidação sistemática (*bullying*; art. 146-A, CP), consistente em *"Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais"*, e ainda o de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*; art. 146-A, CP), quando se pratica as mesmas condutas, por meio de dispositivos eletrônicos.

O simbolismo se encontra na abstração das políticas de prevenção, como também na pouca abrangência e efetividade do tipo penal. O objetivo da lei é, principalmente, mitigar a violência em estabelecimentos educacionais. Ocorre que, a prática das condutas criminalizadas geralmente é feita entre crianças, entre adolescentes, ou entre ambos, ou seja, estes não podem ser condenados criminalmente, por serem inimputáveis. Portanto, percebe-se que o legislador tentou criminalizar uma conduta que em muitas ocasiões o Estado não poderá punir com a sanção criminal, evidenciando o seu simbolismo. É difícil imaginar também que se começará a punir jovens por ato infracional análogo ao *bullying*, pela dificuldade de se precisar o ponto de partida em que uma brincadeira de adolescentes imaturos se torna um fato análogo a um crime.

## 2.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Muito devido às práticas exemplificadas no tópico acima, a legislação penal brasileira é dotada de extrema hipertrofia e de maneira desnecessária. Tanto o Congresso Nacional, quanto as próprias Câmaras Municipais, como já citadas, ou Assembleias Legislativas, promovem a sobrecarga do ordenamento jurídico, com a criação de leis protelatórias, inúteis, tanto pela sua manifesta inaplicabilidade (caso Juliana Garcia), quanto por envolver demandas pelas quais poderiam facilmente ser solucionadas nas esferas cível ou administrativa (no caso da tipificação desenfreada de crimes).

A hiperinflação da legislação penal atrapalha o Estado na tutela dos bens jurídicos mais relevantes ao bem comum, como a vida, a dignidade sexual e o patrimônio, os quais deveriam ser prioridade, caso o princípio da *ultima ratio* fosse realmente consagrado em nosso ordenamento jurídico. As ilegalidades cometidas pelo legislativo condenam o Direito Penal à incompetência no cumprimento de sua missão mais importante, atarefando este de forma injusta a resolver conflitos que os demais ramos do direito certamente possuem condições de fornecer uma solução adequada, razoável e proporcional. É certo que a sociedade precisa se conscientizar quanto ao verdadeiro papel do Direito Penal em seu funcionamento. Não se trata de uma panaceia, tampouco do único meio de solução de conflitos. Pelo contrário, é uma via que deve ser provocada somente em **última hipótese**.

Tal situação de hipertrofia da legislação penal configura grave violação à sua característica de *ultima ratio* – aquela que prevê a utilização do Direito Penal quando este for o único meio capaz de combater o ilícito cometido. A *ultima ratio* é fundamentada em 2 linhas principiológicas: a linha da subsidiariedade, onde dispõe que o Direito Penal deve ser utilizado de forma subsidiária, ou seja, quando as demais instâncias do direito não forem suficientes, como uma forma de substituição. Também há a linha principiológica da fragmentariedade, pois o Direito Penal deveria na prática proteger apenas determinados bens jurídicos, sobretudo os mais valiosos à sociedade.

Das duas características citadas, é formado o princípio da intervenção mínima – *ultima ratio* que, embora não expressamente previsto na Constituição Federal ou no Código Penal, é admitido pela Doutrina e Jurisprudência e deveria ser mais

respeitado pelo nosso Poder Legislativo, devido aos tremendos males causados à sociedade, decorrentes de sua violação.

Conforme leciona Muñoz Conde (2001, p. 107), sobre o referido princípio:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito.

O que se observa no atual cenário legislativo é uma banalização completa da instância criminal do direito. Hoje, quase nenhum tipo de conduta ilícita escapa da apreciação da justiça criminal, o que resulta na sua sobrecarga e sobretudo na sua ineficiência na proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Sobre isso, Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 5) afirma que:

Como se vê, os bens jurídicos mais importantes da vida humana individual ou coletiva são selecionados para proteção penal: a lesão real ou ameaçada desses bens jurídicos pode desencadear as mais graves consequências previstas no ordenamento jurídico, as penas criminais ou as medidas de segurança.

Além disso, Miguel Navarrete (2000, p. 158-159), afirma categoricamente que o Direito Penal perde legitimidade e eficiência quando não exerce sua tutela sobre um bem jurídico essencial à convivência humana.

É preciso urgentemente haver uma definição de quais bens jurídicos são passíveis de prioridade de proteção da norma penal incriminadora. Enquanto a lei for omissa quanto ao assunto, a Suprema Corte e a Corte Cidadã poderiam editar súmula com a finalidade de deter o crescimento desesperado da legislação penal.

O que pode ser utilizado como norte inicial na busca pelos bens jurídicos essenciais à convivência humana, é se atentar àqueles que o constituinte, em 1988, fez questão de mencionar na escrita da Carta Magna. O art. 5º da Constituição Federal, por exemplo, cita diversos. Essa decisão não pode ser tomada de forma leviana, pois requer uma rigorosa análise do contexto social atual, sobretudo do que é mais valioso para o ser humano nos dias de hoje.

Um fator de extrema importância e que deve ser levado em consideração, é

que a pena privativa de liberdade é a consequência mais severa prevista em nosso ordenamento jurídico. Banalizar as penas de reclusão, detenção e prisão simples, permitindo aplicá-las a qualquer tipo de ilícito, configura grave violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade do Direito Penal. Basicamente, a pena aplicada deve ser adequada e necessária à gravidade do crime cometido. E como já dito, nem tudo deve ser crime, e consequentemente nem tudo deve ser passível de privação de liberdade. Isso é alimentar o “Leviatã”, como mencionado no início deste trabalho. É dar margem para que o Estado um dia se volte contra o cidadão pelo qual deveria proteger, possibilitando arbitrariedades e restrição de direitos fundamentais.

Temendo que um dia o Estado brasileiro se torne um “Leviatã”, é uníssona entre os mais renomados criminalistas a máxima da “liberdade é a regra; prisão é a exceção.” O constituinte, como já evidenciado, deixou claro seu desejo de aplicar tal máxima em vários trechos constitucionais que asseguram os direitos do acusado e do preso.

Como não poderia ser diferente, Guilherme de Souza Nucci (A prisão cautelar e a garantia da ordem pública – artigo-site -), categoricamente, pensa da mesma maneira:

A liberdade é a regra; a prisão, uma exceção. Nada mais correto em matéria de preservação dos direitos e garantias humanas fundamentais do que se buscar manter, sempre que possível, a liberdade do indivíduo. Afinal, consagra-se, por tal mecanismo, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Observa-se que com o crescimento iminente da legislação penal, o Estado está dotado cada vez mais de grande poder punitivo, não havendo qualquer tipo de freio para a atividade legislativa excessiva. A atuação dos princípios limitadores do poder punitivo estatal resta bastante enfraquecida, sendo insuficiente a sua mera admissão de forma implícita no ordenamento jurídico para deter a hipertrofia legislativa. Daí surge a necessidade de que o Poder Judiciário se manifeste para frear esse avanço, preservando pela aplicação eficaz dos princípios limitadores.

## 2.3 O DIREITO PENAL COMO MEIO DE REPRESSÃO ESTATAL

Não faltam exemplos na história da humanidade, inclusive em nosso país, de “Leviatãs”, alimentados pela atuação legislativa desenfreada. Conceder grandes

poderes ao Estado para punir indivíduos pode ser extremamente danoso à democracia e, acima de tudo, a liberdade, um dos bens jurídicos mais relevantes ao ser humano. O Direito Penal, ao invés de ser utilizado como um meio apenas de proteção aos bens jurídicos mais relevantes e de combate à criminalidade, pode se tornar uma arma estatal de controle e repressão social.

Devemos tomar cuidado para que o Estado brasileiro não se torne um monstro Leviatã, conforme a teoria de Thomas Hobbes.

Em nossa história recente, podemos citar como exemplo a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), publicada em 14 de dezembro de 1983, quando ainda era vigente o regime militar no Brasil. A lei definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, aumentando o poder punitivo estatal sobre esse aspecto. Embora pareça publicada por um motivo razoável e benéfico à sociedade, foi utilizada como um meio de repressão social aos opositores do regime vigente à época. A norma previa tipos penais bastante genéricos — artigos que não descrevem com detalhes a conduta que é considerada criminosa, deixando a regra imprecisa e abrindo margem para que pessoas sejam enquadradas na norma incriminadora conforme a discricionariedade e conveniência do Estado. Um exemplo disso é ao art. 22, inciso I, do referido diploma legal, o qual previa pena de 1 a 4 anos de detenção para quem fizesse em público, “*propaganda de processos violentos ou ilegais para a ordem política ou social*”. Já o art. 23 previa reclusão de 1 a 4 anos para quem incitasse “*à subversão da ordem política ou social*”.

Após intensos debates acerca da sua recepção ou não pela superveniente Constituição Federal de 1988, apenas em 2021 houve a revogação da referida norma do regime militar. Sabemos que na verdade o que seria considerado ilegal para a ordem política ou social seriam as manifestações em oposição ao regime militar, ainda que pacíficas. O intuito da disposição de tais tipos penais era justamente minar qualquer tipo de oposição ao governo da época, para que este pudesse continuar se perpetuando. A maioria dos regimes autoritários recentes não costumam expressar diretamente sua tirania, por meio de discursos extremistas em público ou violência expressa. A tirania é travestida de legalidade. Os ditadores buscam esconder seus intuios ao máximo possível. Uma tirania disfarçada de legalidade é um meio de coerção estatal que pouco gera desconfiança na população e aumenta a possibilidade de perpetuação do ditador no poder.

Ante o exposto, faz-se mister que a população entenda a real possibilidade de o Direito Penal ser utilizado pelo Estado para fins de restrição da liberdade, como também de outros direitos fundamentais, com a expansão do poder punitivo. E em muitas ocasiões a tirania e a brutalidade serão mascaradas pela narrativa de garantia da ordem pública e do interesse social. Por isso, a concessão de mais poder punitivo para o Estado deve ser feita com bastante cautela, observando os fundamentos da intervenção mínima – *ultima ratio*, fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade, atentando-se principalmente se aquele ato considerado ilícito não é passível de resolução nas esferas cível, administrativa, ou trabalhista.

A prevenção a Estados autoritários e violadores de direitos tem como seu ponto central o estudo sobre a proporcionalidade das penas, como se desenvolverá abaixo.

#### 2.4 PROPORCIONALIDADE DAS PENAS

O princípio da intervenção mínima tem extrema importância no que tange à preservação dos direitos individuais dos particulares, uma vez que prevê a aplicação da norma incriminadora apenas quando não for mais possível aplicar outra sanção proporcional à tutela do bem jurídico violado. É lógico que quando tal princípio limita a atuação punitiva do Estado apenas a violação de bens relevantes, preserva-se a liberdade do particular, o que é extremamente benéfico.

O que também deveria ser lógico para o Congresso Nacional é a ideia de proporcionalidade das penas. Ora, se as penas privativas de liberdade são as sanções mais graves passíveis de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, se deveriam aplicá-las para o que realmente é grave, e não prevendo tais punições para qualquer tipo de conduta. Estima-se que existam mais de 1000 tipos penais previstos em lei. É quase utópico ter inteiro conhecimento sobre todos, mas é crível pensar que muitos deles não tipificam condutas dotadas de extrema gravidade, a ponto de serem passíveis da sanção mais gravosa do direito brasileiro. Isso é banalizar a instância penal e desvirtuar as demais.

Sobre isso André Copetti (2000, p. 87) afirma que:

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.

Já Juan Carlos Mateu Carbonell (1999, p.210) afirma o seguinte:

O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, obriga a ponderar a gravidade da conduta, o objeto de tutela e a consequência jurídica. Assim, trata-se de não aplicar um preço excessivo para obter um benefício inferior: quando se trata de obter o máximo de liberdade, não poderão prever-se penas que resultem desproporcionais com a gravidade da conduta.

O mesmo autor, na mesma obra, continua:

Precisamente, do princípio da proporcionalidade se depreende a necessidade de que o bem jurídico tenha a suficiente relevância para justificar uma ameaça de privação de liberdade em geral, e uma efetiva limitação da mesma em concreto.

Toda e qualquer decisão que imponha obrigações a um executado deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, independentemente da esfera jurisdicional em que está se resolvendo a lide. Contudo, na esfera penal, estes princípios devem ser observados com ainda mais cautela, diante da gravidade das sanções aplicadas. Privar a liberdade de um indivíduo não deveria se tornar algo banal, como está se tornando atualmente, com a anuência do Congresso Nacional. Como já demonstrado, a atual prática do legislativo é extremamente perigosa e pode causar danos severos ao povo brasileiro, a partir do momento em que o Estado é contemplado com uma liberdade excessiva para punir os particulares em mais de 1000 possibilidades previstas em lei.

Assim, têm-se que excluir determinadas hipóteses de sanção penal não é descredibilizar esta esfera do direito, mas ressaltar ainda mais sua importância na proteção dos bens jurídicos mais relevantes ao convívio social.

## 2.5 A SOBRECARGA DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

Se a tipificação desenfreada de crimes fosse sinônimo de eficácia da aplicação da lei penal, seríamos um país com uma das justiças criminais mais eficientes do mundo. O Direito Penal brasileiro, atualmente, contempla aproximadamente 300 crimes tipificados, os quais somados às leis extravagantes, resultam em mais de 1000 condutas tipificadas como infrações penais.

O que se observa na realidade é essa solução ocasionando o efeito reverso do esperado. A criminalidade não se reduz. É muito difícil possuir recursos suficientes para honrar os compromissos que o Estado brasileiro se propõe a assumir, seja na Constituição Federal, na garantia dos direitos fundamentais, seja na aplicação efetiva de seus Código Penal, garantindo a punição de todos os crimes previstos em seu ordenamento jurídico. Pôr nas mãos da justiça criminal a responsabilidade de processar e julgar mais de 1000 condutas tipificadas, é contribuir para a sua falência.

É necessária uma completa reforma do Código Penal, para que o Estado consiga cumprir seu dever de reunir suas forças para a tutela dos bens jurídicos mais importantes. Em uma justiça criminal voltada para a punição dos crimes realmente relevantes e que realmente causam severos danos à sociedade, as Polícias Civil e Federal seriam mais eficientes na apuração dos delitos. O Poder Judiciário também seria beneficiado com uma maior folga para processar e julgar casos de fato relevantes e de maneira mais célere. Isso preserva a duração razoável do processo, como também evita que criminosos saiam impunes, sendo privilegiados com institutos como a prescrição intercorrente e a prescrição retroativa, que ocorrem devido à lentidão processual.

Embora o Direito Penal esteja buscando soluções para desafogar do elevado número de processos judiciais, por meio de alguns institutos recém criados como o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a transação penal e a suspensão condicional do processo, estes institutos ainda se provam insuficientes para a

celeridade processual e a redução de litígios na esfera criminal, por exigirem muitas burocracias. O ANPP, por exemplo, embora seja um acordo realizado entre o MP e o acusado, onde o órgão ministerial impõe condições a serem cumpridas pelo beneficiário para que este não seja denunciado e posteriormente condenado, requer homologação de autoridade judiciária. Além disso, o juiz detém o encargo de acompanhar toda a execução das condições do ANPP e extinguir a punibilidade do beneficiário, caso cumpridas, durando esse rito cerca de 1 a 2 anos. Sendo um instituto utilizado para acelerar o cumprimento de penas por crimes menores, sem deixar de punir o indivíduo, sabe-se que certamente muitos desses casos poderiam ser resolvidos nas esferas cível e/ou administrativa.

A solução praticada atualmente não substitui a alternativa de promover a *abolitio criminis* de diversos delitos, transferindo os litígios causados por estes para as demais esferas do Direito. A criação de institutos despenalizadores já evidencia o desespero estatal diante da sobrecarga jurisdicional. Por que não abrir mão do poder de punir determinadas condutas pouco lesivas ao invés de criar ainda mais procedimentos burocráticos ?. Atribuir tanta responsabilidade à esfera penal configura menosprezo e desconfiança às demais esferas do Direito.

Não há dúvidas de que a burocracia do atual sistema processual brasileiro, recheado de execuções penais por crimes irrelevantes, é um dos desdobramentos do eminentíssimo declínio do princípio norteador do Direito Penal *ultima ratio*.

#### **2.5.1 A CONTRADIÇÃO ENTRE O IDEAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Os Juizados Especiais Criminais são órgãos da Justiça Ordinária criados pela União, no Distrito Federal e Territórios e pelos Estados, com suas atuações regidas pela Lei nº 9.099/95. Foram institutos criados para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais que a própria justiça classifica como de menor potencial ofensivo, como diz o artigo 60 do diploma legal. No artigo seguinte, a legislação define como infração de menor potencial ofensivo as contravenções

penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A existência dos Juizados Especiais Criminais demonstra que o Brasil, em verdade, nunca aplicou o princípio da intervenção mínima de forma efetiva. Revelam-se, assim, a persistência de uma cultura punitivista e a dificuldade do Estado em compreender o Direito Penal como verdadeira *ultima ratio*. Em vez de despenalizar condutas de reduzida ofensividade, investe-se tempo e recursos públicos na manutenção de uma estrutura voltada à punição de comportamentos que o próprio legislador reconhece como de menor relevância social e de escassa lesividade aos bens jurídicos tutelados.

Intervenção mínima e infrações de menor potencial ofensivo não podem andar lado a lado. Esta segunda representa uma confissão do próprio legislador na Lei nº 9.099/95 referente ao seu desprezo pela *ultima ratio* já que este preza pelos bens jurídicos relevantes e que sofram infrações de elevado dano social.

Pode-se inferir que o investimento de verbas públicas, movimentação de funcionários, realização de concursos, dentre outras diligências para que se crie um aparato tão somente especializado em julgar crimes de pouca danosidade, é a maior evidência da falência do princípio da intervenção mínima e de um Estado brasileiro com um desejo insaciável de punição com sua sanção mais gravosa prevista no ordenamento jurídico.

Para que seja cessada a indiferença do Poder Público quanto à existência do princípio da *ultima ratio*, são urgentes medidas jurídicas capazes de promover sua normatização e real consagração perante o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.6 SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA RECONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

### 2.6.1 DESCRIIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS

Uma das soluções mais cabíveis e eficazes para desafogar a justiça criminal e garantir a aplicação correta do princípio da intervenção mínima, bem como da

subsidiariedade, fragmentariedade e proporcionalidade, é excluir alguns dos tipos penais previstos no Código Penal e nas leis extravagantes. Claro, se esses tipos penais não dispuserem sobre bens jurídicos que apenas a sanção penal pode reprimir suas violações.

A descriminalização é definida pela doutrina como a renúncia formal de considerar uma conduta como criminosa. Basicamente, consiste em excluir a natureza penal de condutas consideradas crime, o que não quer dizer que tais condutas não serão passíveis de punição. Apenas não serão punidas com penas privativas de liberdade. Afinal, isso é garantir a efetivação dos princípios da proporcionalidade e intervenção mínima, retirando da apreciação criminal os bens jurídicos irrelevantes para essa esfera, mas que atualmente são tutelados pelo Código Penal.

Rogério Greco (2013, v. 15) explica que o princípio da intervenção mínima admite a descriminalização de certos tipos penais desnecessários à aplicação da lei penal:

é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações das sociedades, com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

Embora, como já demonstrado, existam institutos despenalizadores previstos em nosso atual ordenamento jurídico, como o ANPP, a transação penal e a suspensão condicional do processo, percebe-se que a descriminalização é a alternativa mais eficaz para mitigar a morosidade e sobrecarga pelas quais são acometidos os juizados especiais criminais e tribunais. Apenas retirando por completo a natureza penal do ilícito, por meio da “*abolitio criminis*”, se pode dizer que a justiça criminal estará “livre” da apuração da conduta ilícita. Porque com os institutos despenalizadores, embora sejam grandes aliados da celeridade processual, requerem ainda um acompanhamento estatal durante a execução, principalmente dos ANPP’s e dos *sursis* processuais, que caso descumpridos, ensejarão o recomeço de todo o rito comum do processo penal.

Diante dos mais de 1000 tipos penais previstos atualmente, não é difícil

encontrar exemplos de crimes em que suas existências no Código Penal são irrazoáveis e desproporcionais. Um exemplo a ser citado é o art. 236 do Código Penal (Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento):

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Observa-se que com a criminalização dessa conduta, o legislador objetivou proteger a regular formação da família e da ordem matrimonial. Na prática, o objetivo deste artigo é punir aquele que ludibriaria seu cônjuge, omitindo-lhe dolosamente situações de sua vida pessoal que poderiam inviabilizar a continuidade da relação, e mesmo assim contrai o matrimônio.

Embora existam as alternativas de pleitear a reparação pelos danos morais causados em um juizado especial cível, como também requerer a anulação do casamento, o legislador achou necessário aplicar a sanção mais gravosa do direito àquele que violar a honra de seu cônjuge no momento da contração de núpcias. O Código Civil já propõe a solução adequada para o caso, quando dispõe em seu art. 1556 que:

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Em razão das demais alternativas oferecidas pela esfera cível para a reparação dos danos causados por este ilícito, não se mostra razoável aplicar a pena privativa de liberdade para o agente ativo deste crime. Além de a instância criminal não ser a única possível para a reparação dos danos, o bem jurídico tutelado pela norma não é dotado de relevância suficiente para justificar a sanção penal, não sendo sua violação capaz de comprometer o convívio social. Portanto, a existência dessa tipificação no Código Penal é uma afronta clara à intervenção mínima, bem como à proporcionalidade e razoabilidade. Este é um caso típico em que a *abolitio criminis* se mostra a melhor opção, deixando para que a independente e importante

esfera cível se responsabilize exclusivamente pela resolução dos litígios causados pela conduta tipificada. Já seriam muitos processos criminais e *sursis* extintos com a mera descriminalização de um só tipo penal.

Observa-se que vários outros crimes são passíveis de seguirem o mesmo caminho. Outro exemplo é o tipificado no art. 176 do Código Penal, qual seja, o de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento, cuja pena é de detenção de 15 dias a 2 meses ou multa.

Embora a figura típica admita apenas a modalidade dolosa, é plenamente possível que o patrimônio dos fornecedores de produtos e serviços seja protegido exclusivamente pela via cível. O próprio Código Civil e o Código de Processo Civil oferecem instrumentos adequados e eficazes para a satisfação do crédito, tornando desnecessária a intervenção penal.

Além disso, este artigo basicamente entra em conflito com a vedação constitucional de prisões civis por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentícia. Apesar de o dispositivo constitucional mencionar as prisões civis, deve-se adotar uma interpretação teleológica da norma, visando entender a real intenção do legislador ao elaborá-la. Nesse sentido, ainda que o art. 176 se trate formalmente de prisão penal, tal interpretação revela que a intenção do constituinte foi evitar a privação da liberdade como consequência do mero inadimplemento patrimonial. Admitir a prisão com fundamento no art. 176 do Código Penal significa, na prática, autorizar uma prisão por dívida travestida de sanção criminal. É a banalização da prisão, como também a desvirtuação das demais esferas jurisdicionais. Embora o tipo penal deseje punir indivíduos que ajam de má-fé, não é toda má-fé que merece ser criminalizada. A justiça cível é capaz de contê-las em sua grande maioria. O Direito Penal deve tutelar os bens jurídicos realmente relevantes à sociedade. Aqueles que apenas a sanção criminal se mostra razoável e proporcional ao dano social causado pela conduta ilícita.

Assim, o art. 176 do Código Penal é mais um pelo qual merece revogação.

## 2.6.2 DEFINIÇÃO DOS BENS JURÍDICOS MAIS RELEVANTES

A discussão sobre quais bens jurídicos merecem a tutela do Direito Penal é

complexa e, infelizmente, pouco debatida nas casas legislativas ou nos tribunais, sob o aspecto jurisprudencial. A omissão desse debate se mostra evidente com a apresentação do atual panorama do Direito Penal nos tópicos acima deste trabalho: intervencionista, simbólico e, sobretudo, inflado de tipos penais.

Para Maria Helena Diniz (2008, vol. A-C, pag. 438.), bem jurídico é o "bem individual, que é, concomitantemente, bem social protegido pela ordem jurídica, sendo punido aquele que atentar contra ele, por ser fundamental ao indivíduo e à sociedade".

É importante destacar que, apesar da definição trazida pela ilustre autora, o simples fato de um bem jurídico estar sendo protegido pela ordem jurídica não legitima a permanecer tutelado pelo Direito Penal, tampouco valida a norma de penal nos seus campos formal e material.

Nesse sentido, leciona Fernando Capez (2005, p. 7-8):

É imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. **Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade.**

Assim, a norma penal não tem sua validade condicionada à mera vontade do legislador e à ausência de vícios no processo legislativo, mas a imprescindibilidade de apresentação da potencialidade dos danos sociais causados pelo comportamento que se visa punir.

Para Capez (2005), a omissão do legislador quanto à adequação social da norma proposta configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o Estado aplicará ao indivíduo sua sanção mais severa, ainda que o comportamento punido não ocasione elevados danos sociais:

Significa, portanto, não apenas aquele que impõe a submissão de todos ao império da mesma lei, mas onde as leis possuam conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais somente os fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade. Sem esse conteúdo, a norma se configurará atentatória aos princípios básicos da dignidade humana. A norma penal, portanto, em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ela ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os

comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuem real lesividade social.

[...]

A dignidade humana, assim, orienta o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica.

A partir da definição conceitual de bem jurídico e da demonstração de suas raízes constitucionais como pressupostos para sua aplicação na esfera penal, é imperiosa a discussão para estabelecer um rol de bens realmente merecedores da tutela penal. Esse rol não necessariamente precisa ser taxativo, afinal, o comportamento social sofre constante mutação e a concepção axiológica da sociedade da mesma forma, sendo impensável que o valor de determinados bens sociais não possa modificar-se ao longo do tempo.

Entretanto, é certo que existem determinados bens em que sua essencialidade à harmonia social é imutável, sendo estes os que devem compor o mencionado rol, ao menos inicialmente, com o fito de nortear a atuação do legislador ao criminalizar um comportamento.

Nesse sentido, o ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Álvaro Mayrink da Costa, em seu artigo “Direito Penal e Proteção dos Bens Jurídicos”, publicado na revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, é bastante feliz em suas considerações ao estabelecer uma hierarquia entre os bens jurídicos, classificando-os conforme sua relevância, de acordo com o potencial dos danos sociais decorrentes de sua violação (Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 41, jul./set. 2011):

Na hierarquização legal da proteção aos bens e interesses, temos: a) pessoa humana; b) patrimônio; e) propriedade imaterial; d) organização do trabalho; e) sentimento religioso e respeito aos mortos; f) dignidade sexual; g) família; h) incolumidade pública; i) paz pública; j) fé pública; 1) administração pública.

Para definirmos quais bens jurídicos são penalmente relevantes, é necessário nos atentarmos ao conceito de dano e ao princípio da danosidade social. Afinal, a gravidade do dano é o que deve legitimar a atuação legislativa na criação ou não de tipos penais.

Enriquecendo essa discussão, Mayrink menciona a ideia do renomado penalista Günther Jakobs (Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 41, jul./set. 2011):

Jakobs se propõe a ultrapassar o dogma do bem jurídico, substituindo-o por um princípio da **danosidade social** na linha da teoria sociológica, salientando-se na sua concepção o seu transcendentalismo normativista. O Direito Penal e a pena só teriam sentido em razão da manutenção da ordenação social, constituindo para o seu funcionamento sem perturbações. **Ratifica que só a danosidade social pode constituir fundamento para a legitimação da punibilidade.**

Estabelecido que o dano é o elemento pelo qual determinará se o bem é penalmente relevante, é imprescindível entender o seu conceito, tanto na esfera fática quanto na jurídica. Nesse contexto, Mayrink completa:

Dano é a perda (privação, subtração ou sacrifício) ou a diminuição (limitação, restrição) de um bem ou interesse. Dano jurídico é esta mesma perda ou limitação de um bem ou interesse garantido pela norma, objetiva ou subjetivamente. Dano (prejuízo) é tudo aquilo que acarreta dor à pessoa humana e deveria ser definido como a alteração *in pejus* de um interesse.

Para direcionar a atuação do legislador, antes da propositura de um projeto, a primeira e a última definição parecem mais adequadas. Assim, dano, para fins penais, deve ser considerado tudo aquilo que, em **elevado grau**, acarreta dor à pessoa humana e lhe priva, subtrai, restringe ou limita **bem ou interesse essencial à convivência harmônica em sociedade.**

Desta feita, revelados os critérios a serem aplicados na criação de um tipo penal, como também exposto um rol preliminar de bens jurídicos penalmente relevantes, faz-se necessária uma efetiva regulamentação do princípio da intervenção mínima, na qual se positive as ideias expostas neste tópico, com o fito de frear o crescente punitivismo estatal.

### 2.6.3 PEC DELIMITANDO A ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL

A solução de maior eficácia para a consagração do princípio da Intervenção Mínima é sua normativização expressa, e não implícita, principalmente na Constituição Federal. Legisladores precisam urgentemente emendar à Constituição de 1988, para tornar uma etapa obrigatória do processo legislativo, a demonstração

por parte do proposito do atendimento da proposta aos requisitos demonstrados neste trabalho no item 1.2 - ***O princípio da Intervenção Mínima*** (a) o bem jurídico tutelado pelo projeto de lei é realmente relevante ?; b) por que é relevante ?; c) o direito penal é o único instituto capaz de tutelá-lo ?; d) por que as demais esferas do direito não são capazes de reparar os danos de sua violação ?).

Caso o legislador não atenda a tais requisitos, as Comissões de Justiça devem obstar imediatamente o seguimento da proposta ao plenário das Casas Legislativas, em controle preventivo de constitucionalidade. Dessa forma, o Direito Penal não será mais banalizado e iremos parar de tratar a liberdade do ser humano como algo qualquer, ao invés de um dos direitos fundamentais mais relevantes da nossa existência. Chega de condenações criminais por condutas irrigórias e punitivismo completamente alheio ao que está escrito em nossa Constituição.

### **3.0 CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, extrai-se que a característica *ultima ratio* do Direito Penal, sonhada pelo Constituinte de 1988, ainda machucado pelas feridas da Ditadura Militar, ainda de fato não se concretizou. Ao contrário, parece cada vez mais distante ou mesmo nunca ter existido. Pode-se dizer que, ao menos desde 1988, em apenas 7 anos após a promulgação, já estávamos regredindo e ignorando o Constituinte com a criação de estruturas para julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, não foram encontrados indícios de aplicação do princípio da intervenção mínima no ordenamento jurídico brasileiro desde 1988.

Concluiu-se que o povo brasileiro infelizmente está acometido pelas mazelas do punitivismo do simbolismo legislativo. São textos e mais textos de lei visando criminalizar condutas, cominação de penas absurdas e inconstitucionais, mas sem políticas públicas de combate à criminalidade, as quais deveriam se voltar a atenção. Deputados e Senadores a todo custo buscando estar em evidência na mídia, deixando de lado o debate sobre a eficácia de suas propostas, sendo o mais importante ser o primeiro a apresentar soluções rasas para problemas profundos.

Ademais, o brasileiro parece ter se esquecido de seu passado recente. Não entendeu que se não lutarmos por nossos direitos diariamente, o garantismo constitucional irá ceder o seu lugar à relativização de direitos, à fragilização da liberdade, alimentando um Estado cada vez mais poderoso e com um potencial de

causar danos irreparáveis a nossa sociedade. A população não pode aplaudir atos tirânicos praticados pelo Legislativo e pelo Judiciário. O tiranismo que um dia se aplica a um real criminoso, pode ser aplicado também contra nós. Devemos estar atentos e exigir mudanças para que o Direito Penal se torne realmente a última via de solução de conflitos do mundo jurídico.

Apesar de o cenário não nos trazer otimismo, diante do evidente e demasiado declínio do princípio da Intervenção Mínima, há solução para a reversão dessa situação. Conforme exposto ao longo deste trabalho, a reconstrução de um sistema penal coerente com a Constituição passa, em primeiro lugar, pela descriminalização de condutas que não envolvem bens jurídicos fundamentais e que poderiam ser adequadamente tratadas nas esferas cível ou administrativa.

Além disso, é imprescindível estabelecer critérios legais objetivos que definam quais bens jurídicos são suficientemente relevantes para justificar a tutela penal. A ausência de parâmetros claros tem permitido que o legislador utilize o Direito Penal como instrumento de conveniência política, e não como mecanismo de proteção de bens essenciais à vida em sociedade. A delimitação normativa desses bens jurídicos funcionaria como barreira técnica e constitucional ao expansionismo legislativo.

Por fim, propõe-se a necessidade de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) destinada a limitar o poder de criação de novos tipos penais e de agravamento de penas. Tal medida representaria um avanço institucional robusto no sentido de restringir o uso indiscriminado do Direito Penal, impondo ao legislador a obrigatoriedade de demonstrar a real necessidade, proporcionalidade e efetividade de qualquer inovação legislativa no âmbito punitivo. Uma PEC desse teor resgataria o projeto garantista de 1988, ao tornar constitucionalmente obrigatório que o Direito Penal seja utilizado apenas como *ultima ratio*.

Desse modo, entende-se que o princípio da intervenção mínima, atendendo ao pensamento do Constituinte em 1988, após quase quatro décadas de publicação da atual Carta Magna, passará a ser devidamente consagrado e aplicado em nosso país.

#### **4.0 REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 1983.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 1. v. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. **Derecho penal: concepto y principios fundamentales**. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2001.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA, Álvaro Mayrink Da. **Direito Penal e proteção dos bens jurídicos**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s.d]. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2644602/Alvaro\\_Mayrink\\_da\\_Costa.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2644602/Alvaro_Mayrink_da_Costa.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. A-C.

**Direito penal e proteção de bens jurídicos**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 41, jul./set. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Bem jurídico-penal e constituição**. In: LOPES,

Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). Direito Penal e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. ***Princípios políticos do direito penal.*** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, v. 3. 310 p. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno.

NUCCI, Guilherme de Souza. A prisão cautelar e a garantia da ordem pública.

**Guilherme Nucci (site), [s.d.]** Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/prisao-cautelar-e-garantia-da-ordem-publica/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Penal.** Trad. Ana Paula Dourado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral.** 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SILVA, Maria Eduarda de Souza. **A característica do Direito Penal como ultima ratio em contraposição ao cenário de inflação legislativa no Brasil.** 2021. Artigo científico (Trabalho de Conclusão de Curso) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1996>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VARELA, Maíra Silveira da Rocha Nowicki. **O princípio constitucional da intervenção penal mínima.** Biblioteca Digital do TJMG, [s.d.]. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/3175876d-33d3-48c8-8452e82137ae2133/content>. Acesso em: 8 mai. 2025.